



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO Nº 01/2025

Ao Projeto de Lei nº 034/2025

Autor: Vereador Mauro Cesar Michelin (membro)

REJEITADO 2 X 7
08/05/2025
PRESIDENTE

Do objeto:

Nos termos do art. 142, § 5º, III do Regimento Interno vem apresentar voto em separado contrário às conclusões do relator, exaradas no Parecer do PL 34/2025, o qual "Dispõe sobre a proibição do uso dos termos grátis, gratuito, custo zero e similares quando da divulgação de serviços prestados ao público ou de eventos de livre acesso, promovidos e/ou custeados pelo Município de São Lourenço do Oeste."

Da fundamentação:

Em linhas gerais, o relator do projeto, vereador Altair manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria. Entretanto, essa afirmação não deve ser acatada, pelos fundamentos a seguir:

i) da Constitucionalidade formal do projeto:

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, dispostos na Constituição Federal, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. Ela é denominada de formal, na medida que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada lei (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma). A incompatibilidade do procedimento usado para a criação de uma norma, com alguma regra do processo legislativo inserida na Constituição (e reproduzida na Lei Orgânica do Município por necessidade de simetria com o modelo federal), gera um vício de inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade formal pode ocorrer em duas hipóteses. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada inconstitucionalidade formal objetiva. A outra é quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, chamada de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição.

Do ponto de vista da competência legislativa do Município para editar a norma prevista presente projeto de lei, não se fazem ressalvas.



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Sem dúvidas o tema tratado na presente proposição encontra-se dentro da esfera de competência legislativa municipal consagrada no art. 30, I, da CF/88.

Dispõe a referida regra constitucional ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local (ou, mais especificamente, sobre assuntos de interesse predominantemente local, conforme costuma destacar a doutrina). Dispor sobre a divulgação de serviços prestados ao público ou de eventos de livre acesso, promovidos e/ou custeados apenas pelo Município insere-se de forma bastante clara dentro da competência legislativa municipal. Também relembramos o dever do Legislativo de Fiscalizar a Administração Pública, atribuição consagrada igualmente na Constituição Federal.

Seguindo, podemos afirmar também correta a espécie de proposição legislativa adotada no caso em questão. Isso porque não se refere o projeto a nenhuma das matérias arroladas no art. 38 da Lei Orgânica do Município, que trata daquelas da competência privativa do prefeito, as quais citamos:

Art. 38 Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como no caso de reajuste, revisão ou qualquer outra forma de alteração de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2005)

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2005)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias e equivalentes e dos demais órgãos da administração pública, inclusive os conselhos e órgãos colegiados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2005)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

V - serviços públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2005).

Neste ponto, queremos ressaltar que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve ser restritivamente interpretada, nos termos do Tema nº917 do STF exarado em sede de repercussão geral.

Segundo o STF, não pode o edil desencadear projeto que disponha sobre atribuições legais genéricas de órgãos da Administração (hipótese que configuraria legislar sobre a organização da Administração), e nem sobre regime jurídico dos servidores públicos, apenas. São hipóteses que, a toda evidência, não se encontram previstas no presente projeto de lei. Impõe a realização de uma ação administrativa, é verdade, mas que não implica a reestruturação de nenhum órgão público.



CÂMARA MUNICIPAL

SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Destaca-se ainda que muito embora pretenda o projeto fixar uma incumbência para a Administração, não o faz por meio da criação de uma competência legal genérica para órgão público.

ii) da constitucionalidade material:

Por constitucionalidade material, deve se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Diferencia-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já apresentados no tópico anterior. Da leitura do presente projeto, também não se vislumbra nenhuma afronta deste a nenhuma norma ou princípio, seja da Constituição Federal da República, seja da Constituição estadual de Santa Catarina. A injunção que se pretende instituir não cria nenhuma espécie de ônus para os municípios. Deste modo, difícil de se vislumbrar afronta ao Princípio da Proporcionalidade. Por este princípio, aplicado ao processo legislativo, a extensão e a intensidade da injunção normativa que se pretende instituir por meio de uma lei deve ser apenas a estritamente necessária para a satisfação do interesse público.

A regra que se pretende instituir também se mostra razoável, na medida em que tenta fazer valer, dentro de sua esfera restrita de incidência, é verdade, interesse público legítimo. Deste modo, também respeitado o Princípio da Razoabilidade. Veda o referido princípio, no âmbito do processo legislativo, a tentativa de instituição de providências que, à luz do senso comum, poderiam ser consideradas insensatas.

Da conclusão:

Por todo o exposto, não padece o Projeto de Lei Ordinária nº 34/2025 de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica, devendo, portanto, ser acatado e por consequência, ser dada a regular continuidade ao mesmo, com o encaminhamento às demais Comissões e oportunamente incluído em pauta, para que, os edis dessa Casa manifestem seus votos conforme seus próprios juízos de valores.

Por fim, requer que o presente voto em separado seja juntado ao parecer exarado pelo relator Altair e que ambos sejam lidos e discutidos e votados pelo Plenário, em conformidade com o art. 136 e seguintes do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2025.

Mauro Cesar Michelin
Membro Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Relator do Voto em Separado